SENTENÇA

PROCESSO:	**00008934.989.26-0**
CONTRATANTE:	• Prefeitura Municipal de Santa Maria da Serra (CNPJ 44.720.530/0001-80) ○ Advogada: Erica Aparecida Carmezini, OAB/SP nº 373.467
CONTRATADA:	• IFS - Diagnóstico por Imagem Ltda. (CNPJ 07.902.675/0001-75)
INTERESSADOS:	• Josias Zani Neto (CPF ***.874.288-**) • Diego Delfino de Campos (CPF ***.194.748-**) • Elyana Cruz Marangon Machado (CPF ***.202.018-**)
ASSUNTO:	**Termo Aditivo nº 04** - Contrato nº 80/2023. Renovação pelo período de 6 (seis) meses ou até nova contratação. Cláusula 7.2.
EXERCÍCIO:	2026
INSTRUÇÃO POR:	UR-10 Araras
PROCESSO PRINCIPAL:	00014383.989.24-1

RELATÓRIO

Em exame o **4º Termo Aditivo** ao Contrato nº 80/2023, celebrado em 24/07/2023 entre a Prefeitura Municipal de Santa Maria da Serra e a empresa IFS – Diagnóstico por Imagem Ltda., cujo objeto consistiu na contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de saúde, com fornecimento dos profissionais necessários à execução das atividades contratadas.

O Contrato nº 80/2023, o procedimento licitatório que lhe deu origem — Concorrência nº 001/2023 —, bem como o 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, foram julgados irregulares por esta Egrégia Corte de Contas, com expedição de recomendação, encontrando-se as respectivas decisões em fase recursal nos autos dos processos TC-011920.989.26 e TC-013737.989.26.

O **4º Termo Aditivo** teve por objeto a renovação da vigência contratual pelo período de 06 (seis) meses ou até a contratação de nova empresa após abertura de novo processo licitatório.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-0CB2-B4SR-80KS-4UOS

Ao proceder à instrução da matéria, a Auditoria da UR-10 Araras consignou que a vigência contratual foi alterada, com término previsto para 25/07/2026, e concluiu que as ocorrências identificadas comprometem o Termo Aditivo, em razão do **princípio da acessoriedade**.

Destacou a insuficiência das justificativas apresentadas, por não detalharem os custos envolvidos nem a demanda pelos serviços médicos, o envio extemporâneo da documentação, em desacordo com o artigo 100 das Instruções nº 01/2024, e possíveis fragilidades na pesquisa de preços, diante de coincidências entre os endereços e sobrenomes de sócias-administradoras de empresas consultadas e da atual contratada.

Regularmente notificados, a Prefeitura teve sua advogada habilitada e dois pedidos de dilação de prazo deferidos, deixando transcorrer os prazos sem apresentação de justificativas.

Encaminhados os autos ao d. Ministério Público de Contas, o feito não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC nº 006/2014, publicado no DOE de 08/02/2014.

É o relatório.

DECISÃO

A matéria foi devidamente instruída pela Fiscalização, à luz das Instruções vigentes desta Corte e da legislação aplicável.

De início, observo que a Origem, embora regularmente notificada e beneficiada com o deferimento de dois pedidos de dilação de prazo, deixou transcorrer *in albis* os prazos concedidos, sem apresentar esclarecimentos ou documentos destinados a enfrentar os apontamentos consignados pela Fiscalização.

Tal circunstância não conduz, por si só, ao reconhecimento automático das irregularidades, mas impede que sejam consideradas eventuais justificativas ou elementos probatórios que não foram oportunamente apresentados nos autos, permanecendo hígidas as conclusões da instrução quanto às ocorrências apontadas.

No caso concreto, a situação assume especial relevância porque os apontamentos dizem respeito à própria formação do termo aditivo,

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-0CB2-B4SR-80KS-4UOS

notadamente à insuficiente demonstração da necessidade e da vantajosidade da prorrogação, à fragilidade da pesquisa de preços e à ausência de elementos capazes de evidenciar, de forma objetiva, a demanda pelos serviços e os custos envolvidos.

A isso se soma circunstância autônoma e suficiente para comprometer o instrumento examinado.

Conforme consignado no relatório, a Concorrência nº 001/2023, o Contrato nº 80/2023 e os 1º, 2º e 3º Termos Aditivos foram julgados irregulares por esta Corte de Contas, encontrando-se as respectivas decisões em fase recursal.

Embora pendentes de apreciação definitiva, os julgamentos proferidos por esta Corte constituem elemento relevante para a análise do ato subsequente, especialmente porque o termo ora examinado não possui existência autônoma, mas decorre diretamente do vínculo contratual cuja formação foi considerada irregular.

Incide, nessa hipótese, o **princípio da acessoriedade**, segundo o qual os atos posteriores que dependem juridicamente do ajuste principal não podem ser dissociados da sorte deste. O termo aditivo pressupõe a existência de contrato válido e regular que lhe sirva de suporte, de modo que a irregularidade reconhecida no ajuste originário repercute nos instrumentos dele derivados.

A orientação desta Corte tem admitido, nessa linha, que a irregularidade do procedimento licitatório e do contrato principal alcance os termos aditivos posteriormente celebrados, em razão da relação de dependência jurídica existente entre os atos.

Importa ressaltar, ainda, que o reconhecimento da irregularidade por esta Corte possui natureza declaratória, não constitutiva, de modo que a decisão não cria o vício, mas reconhece situação jurídica decorrente de irregularidades existentes na formação do ajuste. Por essa razão, o fato de o julgamento do contrato originário ainda se encontrar em fase recursal não afasta, no exame do termo aditivo, a incidência dos efeitos decorrentes da **acessoriedade.**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-0CB2-B4SR-80KS-4UOS

No presente caso, portanto, a irregularidade anteriormente reconhecida no contrato principal, somada às falhas próprias verificadas na instrução do 4º Termo Aditivo e à ausência de manifestação da Origem após as notificações regularmente realizadas, impede o reconhecimento da regularidade do instrumento.

Não se trata, assim, de atribuir à inércia processual efeito absoluto de confissão, mas de considerar que, diante da ausência de elementos capazes de infirmar a instrução técnica e da existência de fundamento autônomo decorrente da **acessoriedade**, não há suporte para afastar as conclusões da Fiscalização.

Também merece censura o encaminhamento extemporâneo da documentação a esta Corte, em desacordo com o artigo 100 das Instruções nº 01/2024, circunstância que deve ser objeto de orientação específica para evitar a reincidência.

Posto isso, **JULGO IRREGULAR** o 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 80/2023, bem como **ILEGAIS as despesas dele decorrentes**, nos termos dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

RECOMENDO à Prefeitura Municipal de Santa Maria da Serra que, nas futuras contratações e alterações contratuais, promova adequada instrução dos respectivos processos, com demonstração objetiva da necessidade da prorrogação ou alteração pretendida, dos quantitativos e custos envolvidos, da vantajosidade da medida e da compatibilidade dos preços com os praticados no mercado, inclusive mediante pesquisas realizadas em fontes idôneas e independentes.

RECOMENDO, ainda, que observe rigorosamente os prazos estabelecidos nas Instruções deste Tribunal para o encaminhamento dos instrumentos e respectivos documentos, bem como os prazos processuais fixados nas notificações, evitando o seu transcurso in albis, sobretudo quando regularmente deferidos pedidos de dilação, de modo a assegurar o pleno exercício do contraditório, a adequada instrução dos autos e a efetividade do controle externo.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-0CB2-B4SR-80KS-4UOS

ADVIRTO a Origem, por fim, para que as futuras alterações contratuais sejam formalizadas somente após a adequada demonstração dos pressupostos legais que as autorizam, com especial atenção à vantajosidade econômica, à compatibilidade dos preços e à documentação comprobatória da necessidade dos serviços.

Esta decisão não alcança eventual ato pendente de apreciação e/ou decisão por esta Corte.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de processo Eletrônico – e. TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para:

a) Aguardar e certificar o trânsito em julgado;

b) Oficiar a Câmara e a Prefeitura Municipal, nos termos dos incisos XV e XXVII do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/1993.

2. Após, ao Arquivo.

Gab.VAP, 02 de outubro de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto - Auditor
(assinado digitalmente)

GF

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-0CB2-B4SR-80KS-4UOS